



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001744/2006-73
Recurso nº 165.907
Resolução nº 1302-00.027 – 2ª Turma da 3ª Câmara
Data 04 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ/ORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinatura manuscrita de Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente e Relator

EDITADO EM: 07 JUN 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima (Suplente Convocada), Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado), Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração de IRPJ e CSLL em relação a custo dos bens ou serviços vendidos – Glosa de custos, sendo descrito no termo de constatação fiscal (fls. 299/301):

1) a empresa atua na área de prestação de serviços de informática com o licenciamento de programas (software) e fornecimento de suporte aos clientes (soluções para o atendimento às suas áreas de necessidades específicas).

2) Esses programas são fornecidos pela sua matriz no exterior (EUA), denominada “Oracle Corporation” conforme especificado no Contrato de Distribuição firmado entre a matriz e a sua subsidiária no Brasil (a fiscalizada) em 1º de junho de 2000 (cópia em anexo).

3) A matriz concede à Orasub uma licença para comercializar, promover e sublicenciar os referidos programas aos seus clientes (usuário final);

4) Para cada operação acima descrita denominada e sublicenciamento, bem como sobre a Receita de Suporte, a Fiscalizada deve pagar uma taxa igual a 58% (cinquenta e oito por cento) sobre os valores líquidos reconhecidos como receitas de licenciamento de programa e receitas de suporte;

5) O contribuinte contabilizou como custo no ano-calendário de 2001, na conta 3300101002 – Custo de licença, manutenção e suporte o valor de R\$157.037.680,02. Intimado em 03/11/2005, o contribuinte informou que esses valores se referem a pagamentos por ele efetuados à empresa ligada no exterior por programas de softwares disponibilizados a ele pela sua matriz aqui no Brasil; que esses valores são registrados como custo pelo regime de competência ; que essas operações (aquisição de softwares) estão previstas no Contrato de Distribuição na cláusula 5.1; que o referido contrato não é passível de registro nem no INPI e nem no Banco Central e, finalmente, que a dedução desses valores (custo de aquisição de softwares) está prevista no art. 278, parágrafo único do RIR/99. Acrescenta que tal entendimento está evidenciado na resposta à Consulta formal formulada pela empresa no Processo 13811.002437/98-35, bem como na decisão do processo administrativo 13808.001630/99-99, conforme acórdão 108-07.262 de 29/01/2003.

6) Quanto à resposta à intimação conforme item anterior temos a informar o seguinte:

a) pela disponibilização de programas de software a fiscalizada, de acordo com a cláusula 5.1 do contrato deve pagar “taxa de sublicenciamento”, ou seja, direito autoral;

b) trata-se, portanto, de direito autoral e, assim, o contrato de distribuição é passível de registro tanto no INPI como no Banco Central;

c) O faturamento da empresa é feito pelo regime de competência pois não há menção na nota fiscal de serviços de se tratar de simples faturamento;

d) como relatado no item “a” acima a operação prevista na cláusula 5.1 não é a aquisição de software e sim o sublicenciamento de programas, pelos quais a Fiscalizada deve pagar uma taxa de sublicenciamento (direito autoral);

e) tratando-se de direitos autorais esses custos somente seriam dedutíveis desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 353 do RIR/99;

f) Quanto aos documentos (2 e 3) juntados à resposta à intimação informamos o seguinte:

f.1) a consulta formal efetuada pela fiscalizada refere-se à incidência do IRF sobre a remuneração (comissão) sobre a revenda de programas de informática nas remessas ao exterior. A resposta à consulta diz que se as remessas forem efetivamente destinadas ao pagamento de aquisições de software, ou seja, compra de mercadorias para revenda, não estão sujeitas à retenção do IRF de que tratam os arts. 743 e 745 do RIR/94; tratando-se, no entanto, de pagamento de direitos autorais, haverá a incidência do IRF. Ora, trata-se no caso de pagamento de remuneração (comissão), portanto, de direito autoral e não compra de mercadoria (software), havendo, portanto, a incidência de IRF;

f.2) no que se refere ao Acórdão 108-07.262, de 29/01/2003, trata-se de provimento ao recurso voluntário 130.002 interposto pelo contribuinte ao auto de infração lavrado em 09/11/99, conforme processo 13808.001630/99-99.

7) Ocorre que as remessas efetuadas à matriz no período fiscalizado (AC 2001), como pagamento dessas taxas não foram realizadas nessas condições, ou seja, calculando-se 58% (cinquenta e oito por cento) sobre os valores líquidos das Receitas de licenciamento e receitas de suporte. Tais remessas foram efetuadas tendo por base os valores integrais das notas fiscais/faturas de prestação de serviço aos seus clientes emitidas nos anos de 2000 e 2001 tomadas ao acaso e foram enviadas à título de pagamento pela “aquisição de softwares” tendo como recebedor no exterior a empresa “RSIB INC” e como beneficiário final a Matriz “Oracle Corporation”.

8) Intimada em 12/01/2006 a apresentar a documentação comprobatória das aquisições ou importações de software, bem como os documentos comprovantes e os demonstrativos dos cálculos dos valores remetidos ao exterior e do IRF sobre essas remessas, o contribuinte:

a) não apresentou os documentos comprobatórios das aquisições ou importações de software à que se referem as remessas ao exterior efetuadas para a empresa ligada “Oracle corporation” e computadas como custo na conta 3300101002 – custo de licença, manutenção e suporte, no valor de R\$ 157.037.680,02;

b) não apresentou demonstrativo e nem toda a documentação que comprovasse o IRF sobre as remessas ao exterior lançadas na conta 3300101003 – despesas com IRF sobre remessas, no valor de R\$ 29.530.573,63. Cabe acrescentar que mesmo apresentada a referida documentação mas desde que as remessas tenham sido efetuadas como pagamento pela aquisição de software o IRF seria indedutível visto incidirem sobre um custo inexistente;

9) De acordo com o contrato de distribuição (cláusula 5 e anexo 1) os valores passíveis de serem remetidos à sua matriz referem-se às taxas de sublicenciamento de programas e outras taxas como as sobre as Receitas de Suporte, ou seja, direitos autorais sobre

programas conforme definido na cláusula 2.4 do referido contrato (Direito de propriedade intelectual) e novamente expressamente reconhecido pela fiscalizada no Mandado de Segurança Preventivo relativo à CIDE no processo 2002.61.00.022360-6, página 2, I – Dos fatos e ratificado pelo TRF da 3ª Região no certidão de objeto e pé de 22/04/2005 á citada ação judicial.

Assim sendo, os valores computados como custos na conta 3300101001, no montante de R\$ 157.037.680,01, bem como os valores contabilizados na conta 3300101003 – IRF, no montante de R\$ 29.530.573,63, serão tributados como custos não dedutíveis na apuração do Lucro líquido e do Lucro real, bem como na apuração da base de cálculo da CSLL, com fundamento nos arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 289, 290, inciso I, 292 e 300 do RIR/99.

Regularmente intimado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação onde, em estreita síntese alega:

- nulidade por erro no enquadramento legal, por terem sido indicadas uma série de normas como enquadramento, violando o princípio da tipicidade;

- que existe um contrato pactuado entre a Requerente e sua controladora que prevê o pagamento de direitos autorais como contraprestação para cada sub-licenciamento de software feito pela Requerente e que de acordo com esse contrato o pagamento é feito com base na aplicação do percentual de 58% do valor líquido recebido pela Requerente pelo sub-licenciamento dos softwares e suporte;

- que a Oracle não é matriz da recorrente mas controladora;

- que não cabe registro no INPI no caso de remessa para pagamento de direito autoral;

- cita jurisprudência neste sentido. .

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

Acórdão DRJ N° 08-10308 de 2007

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ GLOSA DE CUSTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. A falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, implica a glosa dos custos correspondentes. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Aplica-se às exigências ditas reflexas, o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Normas Gerais de Direito Tributário DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas

proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. BASE LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. INCONSTITUCIONALIDADE E CONFLITO HIERÁRQUICO ENTRE LEIS. É defeso em sede administrativa discutir-se sobre a constitucionalidade ou conflito hierárquico das leis em vigor. MULTA CONFISCATÓRIA E IRRAZOÁVEL. Estando a multa devidamente prevista em lei, não cabe a discussão sobre a infringência desta a princípios constitucionais. A multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

Processo Administrativo Fiscal NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Descabe a nulidade do lançamento quando a exigência Fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis à constituição do lançamento, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da pessoa jurídica autuada. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. O suposto erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do lançamento, quando comprovado pela descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte, contra as imputações que lhe foram feitas, que não ocorreu qualquer prejuízo ao seu direito de defesa. AUTOR: JOSE DEUSDEDETE MENDES

No voto DRJ destaco:

“A lei 9.609/98 que versa acerca da proteção da propriedade intelectual de programa de computador, me nenhuma passagem define o objeto do pagamento em questão como sendo direito de autor para fins de tributação do IRPJ.

O trecho destacado pelo interessado: “ O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigente no País” (art. 2º da Lei 9.609/98) apenas ressalta que o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é similar ao conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais, jamais determina que o tratamento fiscal deveria ser idêntico. Igual conclusão se chega ao analisar o art. 9º do mesmo diploma legal.

Por sua vez a Lei 9.179/96 que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, também não define o que venha a ser o termo royalties.

Em continuidade, traz-se à colação o art. 22 da Lei 4.506/64, que faz menção aos termos ora em análise:

Art. 22. Serão classificados como “royalties” os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
- b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou da obra.”

Entretanto a exegese correta é no sentido que os direitos autorais são royalties, porém, para fins de tributação do imposto de renda da pessoa física, o legislador criou uma exceção, qual seja, os valores pagos ao autor não terão o tratamento de royalties. E, de fato, esta interpretação só deve se restringir à pessoa física, já que este texto consta do RIR/99, art. 51, no Livro I que trata da Tributação das Pessoas Físicas.”

Em outro ponto do voto:

“entretanto, mesmo levássemos em conta a definição de royalties trazida pela defesa o procedimento fiscal não deveria ser alterado.

Segundo a defesa seriam suscetíveis de royalties somente os pagamentos decorrentes das hipóteses previstas no art. 2º da Lei 9.279/96, que assim dispõe:

“Art. 2º a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I – concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II – concessão de registro de desenho industrial;

III – concessão de registro de marca;...”



Portanto, o pagamento decorrente do uso de marca seria passível de royalties.”

Continuando:

“O cerne da questão, entretanto, não foi atacada pelo impugnante em sua defesa.

Inicialmente, ao ser intimado através do Termo datado de 03/11/2005 (fls. 198), o sujeito passivo assim se reportou (fls. 255/256), in verbis:

“ (...) c) a operação está prevista no contrato chamado “Distribution Agreement” (doc. Nº 1) mais especificamente na cláusula 5.1. Tal contrato não é passível de registro no IMPI, pois não se trata de contrato de pagamento de direito autoral ou transferência de tecnologia, as sim de aquisição de softwares de para revenda no mercado brasileiro. Da mesma forma, o contrato também não é passível de registro no Banco Central do Brasil, uma vez que no Banco Central não são registrados contratos de negociações feitas entre empresas, mas tão somente investimentos estrangeiros, empréstimos internacionais, emissões de títulos etc;”

Já em sua impugnação (fls. 339/362), muda seu posicionamento, conforme se observa do item “VII – Conclusão”, *ipsis literis* :

“(…) iv) tendo em vista que os software sublicenciados pela Recorrente são de propriedade intelectual de sua controladora estrangeira, a Recorrente é obrigada, por força contratual, a pagar direitos autorais para a referida sociedade; (...)”

Em face da resposta ao Termo datado de 03/11/2005 (fls. 198), a fiscalização intimou o sujeito passivo, em 12/01/2006, a apresentar a documentação comprobatória das aquisições ou importações de software, bem como, os documentos comprovantes e os demonstrativos de cálculos dos valores remetidos ao exterior e do IRFonte.

O contribuinte silenciou quanto ao assunto na fase inquisitória. Já nas fase impugnatória limita-se a informar que não apresentou a citada documentação tendo em vista não ter ocorrido importação de software, “sendo impossível que a Recorrente possua documentação referente à importação de produtos.”

Não apresentou, portanto, os documentos comprovantes e os demonstrativos dos cálculos dos valores remetidos ao exterior e o IRFonte sobre essas remessas, impossibilitando à fiscalização a correta aferição dos percentuais efetivamente enviados ao exterior.

Assim, a infração imputada ao contribuinte não foi baseada no fato das remessas glosadas terem sido enviada como “DIREITOS AUTORAIS”, “ROYALTIES” ou se tratarem de “AQUISIÇÃO DE SOFTWARES DE PARA REVENDA NO MERCADO BRASILEIRO”, conforme termo de constatação

fiscal às fls. 299/301, a autoridade fiscal lançadora apoiou-se nas seguintes observações para efetuar a glosa de custo em exame:

“(…) 7) ocorre que as remessas efetuadas à matriz no período fiscalizado (AC 2001), como pagamento dessas taxas não foram realizadas nessas condições, ou seja, calculando-se 58% sobre os valores líquidos das Receitas de Licenciamento e Receitas de suporte. Tais remessas foram efetuadas tendo por base os valores integrais das notas fiscais/faturas de prestação de serviços aos seus clientes emitidas nos anos calendários de 2000 e 2001 tomadas ao acaso e foram enviadas à título de pagamento pela “Aquisição de softwares”, tendo como recebedor no exterior a empresa “RSIB INC” e como beneficiário final a matriz “Oracle Corporation” (exemplos em anexo).

8) Intimada, então, em 12/01/2006, a apresentar a documentação comprobatória das aquisições ou importações de software, bem como, os documentos comprovantes e os demonstrativos dos cálculos dos valores remetidos ao exterior e do IRFonte sobre essas remessas o contribuinte:

a) não apresentou os documentos comprobatórios das aquisições ou importações de software a que se referem as remessas ao exterior efetuadas para a empresa ligada “Oracle Corporation” e computadas como custo na conta 3300101002 – Custos de Licença, manutenção e suporte”, no valor de R\$ 157.037.680,02.

b) Não apresentou, também, demonstrativo e nem toda a documentação que comprovasse o IRFonte sobre remessas ao exterior lançadas na conta 3300101003 – Despesas com IRFonte sobre remessas”,n o valor de R\$ 29.530.573,63. Cabe acrescentar que mesmo apresentada a referida documentação mas desde que as remessas tenham sido efetuadas como pagamento pela aquisição de softwares o IRRF seria idedutível visto incidirem sobre um custo inexistente.”

Com efeito, tomando-se como exemplo a documentação acostada às fls. 259/274, verifica-se que as operações de remessa para a ORACORP não foram realizadas através do calculo de 58% sobre os valores líquidos das Receitas de Licenciamento e Receitas de Suporte. Tais remessas foram efetuadas tendo por base os valores integrais das notas fiscais/faturas de prestação de serviços de seus clientes.”

Intimado do acórdão DRJ em 29/11/2007, a recorrente apresentou recurso voluntário em 26/12/2007.

Alega inicialmente a nulidade do lançamento por não ter identificado claramente a legislação infringida que teria levado à autuação;

Que a fiscalização ignorou a natureza jurídica de direito autoral dos valores remetidos pela recorrente à sua controladora e considerou tais valores como custo de aquisição de produtos;

Que não adquiriu nenhuma mercadoria ou serviço de sua controladora, e muito menos formou estoques. Não houve qualquer importação de bens;

Que a recorrente é prestadora de serviços de informática; atuando no sub-licenciamento de softwares e fornecimento de suporte aos seus clientes e tendo em vista que os softwares são de propriedade intelectual de sua controladora, a Recorrente paga direitos autorais para aquela sociedade;

Que haveria, portanto, erro na capitulação legal, que levaria à nulidade;

Que o contrato celebrado (distribuição de software) não é passível de registro no INPI e nem tampouco no Banco Central;

Que o acórdão da 8ª Câmara do CC teria aplicação ao caso em exame, citando jurisprudência que afirma que trata-se de fonte do direito;

Que o nome da conta (custo de licença, manutenção e suporte) não pode, de forma alguma, alterar a essência dos pagamentos, que sempre foi direito autoral.

Insurge-se também contra a multa de ofício por ser esta abusiva; contra a taxa Selic e contra a aplicação de juros sobre a multa.

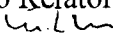
A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário onde, em apertada síntese alega:

Que não houve a nulidade alegada;

Que a remuneração devida nos contratos de fornecimento de software caracteriza-se como royalties, uma vez que é sob esta rubrica que se remunera a aquisição de direitos autorais de terceiros;

Que seriam exigíveis os registros no Banco Central e no INPI, conforme os artigos 354 e 355 do RIR/99;

Que devem ser mantidas as multas e juros aplicados.

É o Relatório.


Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Quanto à alegação de nulidade do lançamento, entendo que não deve ser acolhida. Pelo que se observa da extensa impugnação e do recurso voluntário apresentados, a recorrente entendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas e não houve qualquer prejuízo em sua defesa. Os fatos estão claros e não houve violação ao art. 10 do Decreto 70235.

Voto, portanto, por rejeitar a nulidade do auto de infração.

Passo, então, à análise do mérito.

A DRJ afirma, em trecho do acórdão recorrido:

“Não apresentou, portanto, os documentos comprovantes e os demonstrativos dos cálculos dos valores remetidos ao exterior e o IRFonte sobre essas remessas, impossibilitando à fiscalização a correta aferição dos percentuais efetivamente enviados ao exterior.

Assim, a infração imputada ao contribuinte não foi baseada no fato das remessas glosadas terem sido enviada como “DIREITOS AUTORAIS”, “ROYALTIES” ou se tratarem de “AQUISIÇÃO DE SOFTWARES DE PARA REVENDA NO MERCADO BRASILEIRO”, conforme termo de constatação fiscal às fls. 299/301, a autoridade fiscal lançadora apoiou-se nas seguintes observações para efetuar a glosa de custo em exame:

“(…) 7) ocorre que as remessas efetuadas à matriz no período fiscalizado (AC 2001), como pagamento dessas taxas não foram realizadas nessas condições, ou seja, calculando-se 58% sobre os valores líquidos das Receitas de Licenciamento e Receitas de suporte. Tais remessas foram efetuadas tendo por base os valores integrais das notas fiscais/faturas de prestação de serviços aos seus clientes emitidas nos anos calendários de 2000 e 2001 tomadas ao acaso e foram enviadas à título de pagamento pela “Aquisição de softwares”, tendo como recebedor no exterior a empresa “RSIB INC” e como beneficiário final a matriz “Oracle Corporation” (exemplos em anexo).

8) Intimada, então, em 12/01/2006, a apresentar a documentação comprobatória das aquisições ou importações de software, bem como, os documentos comprovantes e os demonstrativos dos cálculos dos valores remetidos ao exterior e do IRFonte sobre essas remessas o contribuinte:

a) não apresentou os documentos comprobatórios das aquisições ou importações de software a que se referem as remessas ao exterior efetuadas para a empresa ligada “Oracle Corporation” e computadas como custo na conta 3300101002 – Custos de Licença, manutenção e suporte”, no valor de R\$ 157.037.680,02.

b) Não apresentou, também, demonstrativo e nem toda a documentação que comprovasse o IRFonte sobre remessas ao exterior lançadas na conta 3300101003 – Despesas com IRFonte sobre remessas”,n o valor de R\$ 29.530.573,63. Cabe acrescentar que mesmo apresentada a referida documentação mas desde que as remessas tenham sido efetuadas como pagamento pela aquisição de softwares o IRRF seria idedutível visto incidirem sobre um custo inexistente.”

Com efeito, tomando-se como exemplo a documentação acostada às fls. 259/274, verifica-se que as operações de remessa para a ORACORP não foram realizadas através do calculo de 58% sobre os valores líquidos das Receitas de Licenciamento e Receitas de Suporte. Tais remessas foram efetuadas tendo por base os valores integrais das notas fiscais/faturas de prestação de serviços de seus clientes.”

A recorrente afirma no recurso e repetiu na tribuna que trouxe aos autos a documentação que demonstraria a regularidade das remessas.

Diante da dúvida suscitada, mesmo que se ultrapasse a questão da possibilidade de dedutibilidade das citadas despesas, torna-se necessário que a recorrente esclareça e demonstre com documentação hábil a existência dos referidos pagamentos.

Torna-se necessário, poranto, que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a Unidade preparadora tome as seguintes providências:

- 1) Intime a recorrente a elaborar demonstrativo dos itens objeto do contrato com a ORACORP efetivamente negociados/realizados, comprovando o seu efetivo pagamento, com documentação própria, e indicando os correspondnetes lançamentos na sua escrituração contábil;
- 2) De posse do demonstrativo e da documentação referida, conferir os lançamentos contábeis indicados e documentos apresentados pela recorrente e elaborar relatório sobre o demonstrativo, discriminando os motivos de aceitação e/ou rejeição da comprovação dos custos.

Após elaboração do relatório, dar ciência à recorrente para que se manifeste no prazo de trinta dias.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator